



AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º 0086662-30.2025.8.16.0014

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que são Requerentes as sociedades empresárias **ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA.**, **HIDALGO MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, **S.V.G. MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, **SAN MARINO SERVIÇOS LTDA.**, **SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, **SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, e **SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.**, juntas denominadas **GRUPO SANVIG**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e expor o que segue.

I – NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A r. decisão do mov. 131 deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, bem como nomeou esta Auxiliar do Juízo para atuar como Administradora Judicial.





A Administradora Judicial aceita a honrosa nomeação, agradecendo a confiança depositada, e compromete-se a praticar os atos necessários ao bom desempenho do encargo, adotando todas as medidas determinadas pela lei e por este d. Juízo.

Informa que está à disposição dos credores e interessados, em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira: *i)* por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009, *ii)* e-mail: rjgruposanvig@credibilita.adv.br *iii)* via Zoom, ou, ainda, *iv)* presencialmente na Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba – PR, estes últimos (*iii e iv*) mediante prévio agendamento.

Ainda, informa que no endereço eletrônico <https://credibilita.com.br/processo/sanvig-monitoramento-e-conservacao-ltda/> encontram-se disponibilizadas informações relevantes, principais peças e atualizações relativas à recuperação judicial.

II – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

O Estado do Paraná manifestou-se nos autos no mov. 149.1 informando a existência de débitos fiscais estaduais e requerendo a apresentação de Certidões Negativas de Débito como condição prévia à futura e eventual concessão da Recuperação Judicial.

Outrossim, a União – Fazenda Nacional peticionou no mov. 154.1 requerendo a intimação das Recuperandas para apresentação das competentes certidões de regularidade fiscal, diante dos débitos apontados em sua manifestação.



É cediço que o pedido de apresentação das certidões negativas na atual fase do processo se mostra descabido, devendo as Recuperandas manterem tratativas junto aos respectivos Fiscos para que possam cumprir, caso necessário e no momento processual adequado, a norma inserta no art. 57 da Lei 11.101/05. 58.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Portanto, a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, ou Positivas com Efeitos de Negativa, somente será exigível no processo de Recuperação Judicial por ocasião da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo d. Juízo Recuperacional.

Assim, manifesta ciência das petições dos movs. 149 e 154, das quais as Recuperandas foram cientificadas, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pela União – Fazenda Nacional no mov. 154.1 nesse momento do processo.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Auxiliar do Juízo honrosamente aceita o encargo que lhe foi atribuído, prestando as informações acima para contatos, bem como requer a expedição do competente termo de compromisso para assinatura.





Ademais, opina pelo indeferimento do pedido formulado pela União –
Fazenda Nacional (mov. 154.1) nesse momento do processo.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

